

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.073, DE 2005 (MENSAGEM Nº 538, de 2005)

Aprova o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamentos de Resíduos e Outras Matérias.

Autora: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputado CLÁUDIO RORATO

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 538, de 2005. A mensagem solicita a ratificação do Legislativo ao texto de seis emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamentos de Resíduos e Outras Matérias, promulgada aos 16 de setembro de 1982, por intermédio do decreto número 87.566.

A mensagem presidencial foi remetida à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que, em voto da lavra do Deputado Fernando Gabeira, aprovou a mensagem e elaborou o texto do Projeto de Decreto Legislativo que foi remetido a exame tanto desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria veio a esta Comissão para que, nos termos do art. 32, IV, ‘a’ e ‘d’; em concomitância com os arts. 139, II, ‘e’; e 54 do Regimento Interno desta Casa, sejam apreciados, de maneira terminativa, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa da proposta.

A exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores assim apresentou a pertinência das emendas apresentadas, *in verbis*:

“Tendo em vista a constante evolução tecnológica, fazem-se necessárias adaptações ou alterações nos anexos da Convenção que regulamentam sua aplicação. Em consequência, as Partes Contratantes da Convenção, entre as quais o Brasil, chegaram às emendas seguintes, que necessitam ser submetidas ao Poder Legislativo:

a) Emenda de 12 de outubro de 1978, aprovada pela Resolução LDC Res. 5 (III), que estabelece procedimentos para incineração de rejeitos do mar;

b) Emenda de 24 de setembro de 1980, aprovada pela Resolução LDC.12 (V), que acrescenta, respectivamente, no Anexo I (substâncias, cujo alijamento é proibido), o óleo cru e seus rejeitos, e no anexo II (substâncias, cujo alijamento pode ser feito com restrições), substâncias que, quando despejadas em grande quantidade, podem tornar-se perigosas;

c) Emenda de 3 de novembro de 1989, aprovada pela Resolução LDC.37 (12), que acrescenta no Anexo III critérios para avaliação de substâncias passíveis de serem alijadas, um novo parágrafo determinando a necessidade de realização de estudos técnicos para avaliação de seu impacto sobre o meio ambiente;

d) Emendas de 12 de novembro de 1993;

I) Resolução LC. 49 (16), que proíbe o alijamento de rejeitos industriais;

II) Resolução LC.50(16), que proíbe a incineração de rejeitos do mar; e

III) Resolução LC.51(16), que proíbe o alijamento de rejeitos radioativos ou outras matérias radioativas.

As seis emendas acima descritas são aperfeiçoamentos decorrentes da experiência da aplicação dos dispositivos da Convenção.

A exposição declara, ainda, que há interesse, por parte dos órgãos técnicos, na incorporação das referidas emendas ao ordenamento jurídico nacional.

Antes de adentrarmos propriamente no campo pertinente a esta Comissão, não vemos como nos furtar a realçar aspecto da proposta. Aspecto este, por sinal, percebido pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Trata-se do tempo decorrido entre a assinatura das emendas e a decisão de efetiva adesão brasileira a elas.

Conforme nos assevera o próprio Ministro de Estado, a Convenção foi promulgada em 1982, na época, pois, duas emendas, cujas ratificações estão sendo pedidas gora, já haviam sido propostas ao texto do acordo, a Emenda de 12 de outubro de 1978 e a Emenda de 24 de setembro de 1980. Ou seja, já quando promulgou a Convenção, o Brasil aderiu a um texto defasado. E o Executivo esperou até 2005 para atualizar o texto.... E ainda falam da demora legislativa do Congresso Nacional...

Dito isso, e voltando os olhos à proposição, podemos dizer que o art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos, pois, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes.

No que diz respeito à técnica legislativa adotada, a única observação que temos diz respeito à tautologia existente na última frase do parágrafo único do artigo primeiro do texto do Decreto Legislativo sugerido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. A frase que questionamos e a seguinte: "... nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional." Ocorre que o inciso I do art. 49 diz exatamente isso. O dispositivo declara que são da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver

definitivamente sobre tratados “que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Há aqui, portanto, um vício de linguagem que, acreditamos, deveríamos suprimir, pelo bem da técnica legislativa, razão de ser da emenda que apresentamos em anexo.

Dest’arte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDC nº 2.073, de 2005, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLÁUDIO RORATO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.073, DE 2005 (MENSAGEM Nº 538, DE 2005)

Aprova o texto da proposta de Emendas à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha nos Alijamentos de Resíduos e Outras Matérias.

Autora: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputado CLÁUDIO RORATO

EMENDA SUPRESSIVA ÚNICA

Suprime-se a expressão final “*acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.*” Existente no parágrafo único do art. 1º.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CLÁUDIO RORATO
Relator